



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PARECER JURIDICO:**

**Licitação Modalidade Pregão Presencial**

**Processo Administrativo n.º 2019011401**

**Pregão Presencial. Consulta da Câmara Municipal de Viseu.**

**Objeto: Análise do Edital para aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Higiene, Limpeza, Descartável e Expediente, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.**

**I – Do relatório:**

**A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do Edital na Modalidade Pregão Presencial n.º. 2019011401, tendo por objeto: aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Higiene, Limpeza, Descartável e Expediente, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará, para fins de parecer. O mesmo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra.**

**A análise do Edital tem sua origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Viseu, nos seguintes termos: Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação n.º 2019011401, tendo por objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Higiene, Limpeza, Descartável e Expediente, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará. É o relatório.**

**II – Da Fundamentação:**

**Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber, pois a modalidade pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes.***



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**

## **Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**

### **CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

*Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104.)”*

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona: Artigo 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram - se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No Edital em análise constam os seguintes itens: solicitação de despesas da Diretoria Administrativa para aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Higiene, Limpeza, Descartável e Expediente, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu, solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo departamento de contabilidade atestando que a despesa solicitada está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer e minuta do edital e seus anexos, bem como minuta do contrato.

O instrumento convocatório é constituído pelo edital de licitação com especificações do objeto a ser licitado, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente. Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço por item, para aquisição de 68 (sessenta e oito) itens, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado. O artigo 38, § único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

### **III – Conclusões:**

3 - Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende – se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Registro de Preços, encontrando - se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por esta Comissão de Licitação, se assim entender. É o meu parecer.

Viséu – Pará, 22 de janeiro de 2019.

Procuradoria Jurídica  
OAB/PA 9789